



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.804 - MT (2016/0163216-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ALCIDES JURACI PARZIANELLO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARCO AURELIO PARZIANELLO - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **ROBERTO SOLIGO E OUTRO(S) - MS000246B**
AGRAVADO : **JAIR RIBEIRO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ELIZABETH DA SILVA RIBEIRO - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. **1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. Revela-se inviável alterar o entendimento das instâncias ordinárias que, com apoio nos elementos de prova, concluíram pela inexistência de elementos capazes de desconstituir o acórdão rescindendo. Para tanto, foram considerados a existência de má-fé na posse do agravante e o fato de que as benfeitorias realizadas na área rural são úteis e não necessárias sendo, portanto, incabível a indenização pleiteada, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.804 - MT (2016/0163216-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Alcides Juraci Parzianello - Espólio contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 367):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS. NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante pretende a reforma da decisão agravada, porquanto permanece a omissão quanto ao alegado enriquecimento ilícito do espólio de Jairo Ribeiro, discorrendo, para tanto, sobre a definição de locupletamento indevido. Além disso, alega que houve contradição quanto ao enquadramento da posse dentro do direito agrário.

Sustenta, ainda, ofensa à coisa julgada, em virtude da falta de interesse do recorrido, pois a sentença lhe teria sido favorável. Além de que houve erro de fato em relação à classificação das benfeitorias como tão somente úteis, sendo desnecessária a análise de fatos do processo, portanto, inaplicável a Súmula 7/STJ, na medida em que o que se pretende é a melhor valorização dessa classificação.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 394 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.804 - MT (2016/0163216-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Tenho que o recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, ficou constatada nos autos a falta de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), porquanto não prospera a alegada omissão. A matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, cuja motivação está amparada não apenas no fato de que o agravante era possuidor de má-fé – o que afasta a alegada violação ao art. 884 do Código Civil – mas também no fato de que as benfeitorias seriam úteis e não necessárias, não comportando indenização, seja por um motivo ou por outro.

Dessa forma, não houve nenhuma obscuridade, contradição ou omissão a justificar o acolhimento dos embargos declaratórios. Portanto, não há que se falar em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Anote-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo quando já houver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Além disso, depreende-se, do contexto delineado, que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, no sentido de que inexistiu "violação frontal a dispositivo de lei ou mesmo erro de fato (artigo 485, V, e IX, do CPC) como pretende o autor, caso em que se mostra inviável juízo de procedência na presente utilização da demanda com o objetivo de rediscutir temática devidamente apreciada pelo acórdão rescindendo" (e-STJ, fl. 280). Levou-se em consideração a existência de má-fé na posse do agravante e o fato de que as benfeitorias realizadas na área rural são úteis e não necessárias, sendo, incabível a indenização pleiteada. Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula 7 do STJ, pois não há como aferir eventual violação aos dispositivos tidos por violados sem proceder ao reexame dos fatos e provas, procedimento vedado no âmbito do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem assentou que o agravante, militar, não possui estabilidade, sujeitando-se periodicamente ao pedido de reengajamento, concedido na hipótese de interesse do Exército; e que não houve violação literal de dispositivo legal, tampouco erro de fato a ensejar ação rescisória.

2. Insuscetível de revisão, em recurso especial, o referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, obstado pela Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 192.748/RS, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, pressupõe que o julgado rescindendo não tenha se pronunciado sobre fato erroneamente admitido ou não admitido, nem que sobre ele tenha havido controvérsia, o que não é o caso.

2. A apreciação da existência de erro de fato demanda reexame do contexto fático-probatório do processo, procedimento vedado ante o disposto na Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 945.986/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 10/4/2012)

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, 'A', DA CF) - AÇÃO RESCISÓRIA BUSCANDO DESCONSTITUIR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM SEDE DE DEMANDA DE MANUTENÇÃO DE POSSE - CORTE ESTADUAL QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

[...]

5. Aventado erro de fato no julgamento da ação de manutenção de posse, por não se ter como provada a posse mansa e pacífica da ora demandante por mais de 50 anos no imóvel objeto da lide.

Matéria, todavia, expressamente tratada no decisum rescindendo, que firmou cuidar-se de mera detenção.

O erro de fato, a autorizar o manejo da ação rescisória (art. 485, IX, do CPC), é somente aquele verificado por situação provada nos autos e ignorada pelo julgador, não sendo cabida a rediscussão de temática devidamente enfrentada e dirimida em decisão judicial transitada em julgado.

Inviabilidade, ademais, de alteração da conclusão manifestada pela Corte de origem, que afastou a alegação sob foco, por demandar reexame do quadro fático da demanda, providência obstada ante a Súmula n. 7 desta Corte Superior.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1.164.961/AL, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/3/2012, DJe 23/3/2012)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0163216-0

AgInt no
REsp 1.608.804 / MT

Números Origem: 01232353620148110000 1232352014 1284112015 1671492015

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALCIDES JURACI PARZIANELLO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARCO AURELIO PARZIANELLO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ROBERTO SOLIGO E OUTRO(S) - MS000246B
RECORRIDO	: JAIRO RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELIZABETH DA SILVA RIBEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Benfeitorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALCIDES JURACI PARZIANELLO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARCO AURELIO PARZIANELLO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ROBERTO SOLIGO E OUTRO(S) - MS000246B
AGRAVADO	: JAIRO RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELIZABETH DA SILVA RIBEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.